



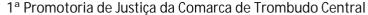
IC - Inquérito Civil n. 06.2012.00002047-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0021/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski doravante designado COMPROMITENTE, e o Município de Braço do Trombudo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 95.952.230/0001-67, situado na Praça da Independência, 25, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00002047-5, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), que atribuem ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, conferindo-lhe legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em





geral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme previsão contida no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...);

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor considera impróprio ao uso e consumo produtos que possam ser nocivos à vida ou à saúde, perigosos, que estejam em desacordo com as normas de fabricação, distribuição e apresentação ou que, por qualquer motivo, não se revelem adequados aos fins a que se destinam;

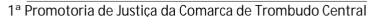
CONSIDERANDO que a Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, estabelece que às Secretarias Municipais de Saúde cabe implementar um plano próprio de amostragem de vigilância e qualidade da água, consoante diretrizes específicas elaboradas pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 13, V, da Portaria . 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, estabelece que às empresas concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água cabe encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento às respectivas normas, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade, previsão já existente na Portaria n. 1.469/2000;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se no fundamento de que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º, II, da Lei n. 9.433/97), sendo um dos objetivos da Política Nacional assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade da água, em padrões de qualidade adequados;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 12 da Portaria MS nº 2.914/2011, compete à Secretaria de Saúde do Município:

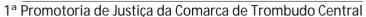
I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de





competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

- II executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;
- III inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);
- IV manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;
- V- garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;
- VI encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;
- VII estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;
- VIII executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;
- IX realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:
- a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;
- b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão;





c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica; e

 X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

CONSIDERANDO que no bojo do presente procedimento constataram-se irregularidades na água distribuída à população do Município;

CONSIDERANDO a longa tramitação, no âmbito do Ministério Público, de Inquérito Civil tendente a proceder o controle e vigilância da qualidade da água do município de Braço do Trombudo;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

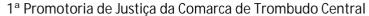
DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª – Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO às normas previstas na Portaria MS nº 2.914/2011, especialmente no que se refere ao controle de potabilidade da água disponibilizada a todos os moradores do Município de Braço do Trombudo;

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio do controle operacional do ponto de captação, adução, tratamento e distribuição, da capacitação técnica de profissionais da área, das análises laboratoriais de amostras provenientes dos diversos pontos do sistema (art. 13, inciso III, Portaria MS nº 2.914/2011).

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a avaliar sistematicamente o sistema de abastecimento, sob a perspectiva dos riscos à





saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico da característica das águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a garantir que toda a água para consumo humano, fornecida coletivamente, passe por processo de desinfecção ou cloração (art. 24 da Portaria MS nº 2.914/2011).

Parágrafo Único – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter a concentração de cloro residual no sistema de distribuição próxima da máxima permitida pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

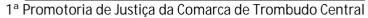
CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a fornecer água que atenda ao Padrão de Potabilidade (Capítulo V) e que não ofereça risco à saúde, especialmente no que diz respeito ao padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições da aludida Portaria (art. 27 da Portaria MS nº 2.914/2011).

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população a detecção de qualquer risco à saúde, quando constatada não conformidade na qualidade da água distribuída (art. 13, inciso XI, Portaria MS nº 2.914/2011), bem como a manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a informar à autoridade de saúde pública sobre as medidas corretivas tomadas, nos casos em que o padrão microbiológico não for atendido (art. 27, § 6º, Portaria MS nº 2.914/2011).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se em garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto n. 5.440, de 04 de maio de 2005;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se em estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;





CLÁUSULA 8^a- O COMPROMISSÁRIO por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, providenciará as análises de controle de qualidade da água realizadas mensalmente, não suprindo tal exigência a mera média dos resultados das análises, pois torna inviável a interpretação dos dados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os laudos de análise técnica mencionados na Cláusula 8ª deverão ser realizados pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC;

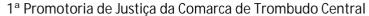
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins de realização da análise descrita no caput da presente cláusula, deverá ser realizada a coleta de água em pontos aleatórios do Município de Braço do Trombudo, em, no mínimo, um ponto para cada bairro existente no território municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO A sistematização e a interpretação dos dados gerados pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, serão encaminhadas mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde para avaliação;

PARÁGRAFO QUARTO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s) (art. 12, I, da Portaria 2.914/2011), aplicando as penalidades previstas na Lei n. 6.437/1977 (art. 42, da Portaria 2.914/2011);

PARÁGRAFO QUINTO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a fiscalizar a qualidade da água, notificando os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva, fixando prazo razoável para a regularização, sempre que deixarem de desempenhar suas competências dispostas no art. 13 da Portaria n. 2.914/2011:

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, semestralmente, durante o período mínimo de 2 (dois) anos, laudos de análise técnica atualizados da água distribuída aos moradores do Município de Braço do Trombudo, abrangendo estudo Microbiológico (art. 27, Anexo I, da Portaria MS nº 2.914/2011), existência de Bactérias Heterotróficas (art. 28, Portaria MS nº 2.914/2011), grau de Turbidez (art. 30, Anexo II, Portaria MS nº 2.914/2011), Cloro (art. 34, Portaria MS nº 2.914/2011), Padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde (art. 37, Anexos VII e VIII, Portaria MS nº





2.914/2011), Padrão Organoléptico e, especialmente, monitoramento de Escherichia coli.

CLÁUSULA 10ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar levantamento ou, sendo o caso, atualizar o levantamento já realizado, quanto às soluções alternativas coletivas do município, a fim de que os dados sejam inseridos no novo programa de informática SISAGUA, encaminhando-se a lista dos respectivos responsáveis à Promotoria de Justiça no prazo de 120 dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a requisitar dos responsáveis soluções alternativas coletivas, para controle da qualidade da água produzida e distribuída, laudos de análises laboratoriais e relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água, cuja periodicidade será definida pelo Município, sendo no mínimo trimestral;

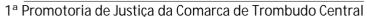
PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a exigir dos responsáveis pelas soluções alternativas coletivas à notificação imediata para a Vigilância Sanitária, sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

PARÁGRAFO TERCEIRO- O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, bem como a manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

PARÁGRAFO QUARTO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a providenciar técnico capacitado para alimentar retroativamente e atualizar o programa SISÁGUA e VIGIAGUA com os resultados das análises feitas desde o mês de janeiro deste ano dados referentes ao controle da qualidade da água da empresa concessionária e dados da vigilância da qualidade da água.

PARÁGRAFO QUINTO - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a executar as ações estabelecidas no VIGIAGUA e SISAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

CLÁUSULA 11ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se em executar as





diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual:

CLÁUSULA 12ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a oferecer cursos de aprimoramento periodicamente aos operadores de ETA e responsáveis pelas manutenção das redes;

CLÁUSULA 13ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 36 meses, contados da assinatura do presente termo, ampliar a capacidade de produção e reservação da água tratada, nos moldes do Relatório RF-SAA-CVD-BRAÇODOTROMBUDO-002/2018;

CLÁUSULA 14ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 200 (duzentos dias), contados da assinatura do presente termo, realizar a troca do material filtrante do filtro do ETA, nos moldes do Relatório RF-SAA-CVD-BRAÇODOTROMBUDO-002/2018;

DA MULTA E DA EXECUÇÃO:

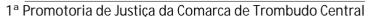
CLÁUSULA 15ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária ou por evento descumprido (a depender do caso) correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto, a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;

CLÁUSULA 16^a - Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta, que equivale a título





executivo extrajudicial, ou então o ajuizamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

CLÁUSULA 17ª - Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

CLÁUSULA 18^a - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA 19^a - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo;

CLÁUSULA 20^a - O compromitente reserva-se no direito de realizar análise técnica por meio da agência reguladora ou outros laboratórios;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 21ª - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 22ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 23^a - As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central para dirimir controvérsias decorrentes do presente

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Trombudo Central, 12 de dezembro de 2018

[assinado digitalmente]
Michel Eduardo Stechinski
Promotor de Justiça

Município de Braço do Trombudo Nildo Melmestet

> Rogger Göde Assessor Jurídico